

# O RESGATE DA CAPACIDADE DECISÓRIA DAS PARTES ATRAVÉS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

VANESSA DE FREITAS COUTO

FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA

## 1. Notas introdutórias

A Constituição Federal de 1988 cunhou princípios que recepcionariam a Lei 9.099/95, como forma de trazer ao sistema penal uma perspectiva mais democrática e humanizadora, concretizando uma tendência mundial de despenalização, bem como a desformalização do processo.

O cenário penal foi então inovado, em 26 de setembro de 1995, com o advento da referida lei, que é responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito das justiças estaduais.

O novo tratamento dado aos delitos de menor lesividade, aqueles em que a pena máxima não ultrapasse dois anos, começando pela sua delimitação (conceituação) e ultimando com o procedimento, trouxe modernas tendências e críticas à concepção de justiça introduzida pela lei.

A nova tendência de justiça estava pronta para ser aplicada, apesar das várias controvérsias que foram geradas em decorrência de tal legislação.

Dessa forma, o Juizado Especial Criminal representou o instrumento de ruptura com a velha forma do sistema penal, caracterizada pela morosidade e excessiva burocracia.

Regido pelos critérios da oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual, os Juizados Especiais aparecem como tentativa de resposta do Estado às exigências da sociedade contemporânea, materializando seu caráter inovador no desenvolvimento de modelos e conceitos, que buscam garantir o acesso a uma justiça rápida e eficiente.

As mudanças foram diversas e, inicialmente assustou seus aplicadores. Com o passar do tempo, os Juizados Especiais foram se sedimentando e mostrando a todos que vieram para ficar e resolver grande parte dos problemas que lhes eram apresentados.

Pode-se dizer que o Juizado Especial Criminal/BH (JESPCRM/BH) vem procurando alternativas e implementando ações para oferecer uma resposta estatal eficaz e mais efetiva a crimes de menor potencial ofensivo, através da utilização de métodos adequados de solução de conflitos capazes de favorecer uma atuação integrada e reflexiva sobre as questões analisadas.

Dada sua função precípua de dirimção de conflitos, para além de sua função política de controle social, o JESPCRM/BH

privilegia a conciliação como porta de entrada da população usuária. Tal prática tem possibilitado às partes que dela fazem uso, repensar suas posições, rever seus interesses, abrandar seus litígios e encontrar soluções mutuamente aceitáveis.

Alguns conflitos, em razão de sua abrangência, ultrapassam os limites da conciliação exigindo uma abordagem diferenciada que privilegie vários aspectos, tais como a (re) criação de vínculos entre as pessoas, o estabelecimento de pontes de comunicação, a transformação e a prevenção de novos conflitos.

Nesse sentido a mediação de conflitos tem possibilitado aos envolvidos na contenda, reconhecer a corresponsabilidade pela situação e pela solução do impasse. Por meio da abordagem autocompositiva, as partes são estimuladas a restabelecerem o canal de comunicação, identificarem os danos causados pelo conflito, recuperarem a responsabilidade por suas escolhas e pela qualidade da convivência para a adequada manutenção da relação que os vincula.

Além dos conflitos passíveis da aplicação das metodologias da conciliação e da mediação, existem outros que escapam ao alcance dessas abordagens. Nesses casos, os envolvidos identificam mais claramente a prática delituosa e as consequências danosas sofridas pela vítima. Sob o prisma da justiça restaurativa, privilegia-se, nesses casos, a reparação do mal causado buscando construir compreensão, encorajar confiança e oferecer a oportunidade de cuidar e restaurar. Através dos processos circulares, o ofensor é encorajado a se responsabilizar pelo comportamento lesivo, a refletir sobre as consequências de sua conduta em relação aos outros e modificar o padrão de interação tornando viável o refazimento dos laços afetivos e de convivência.

Importante ressaltar que a utilização dessas práticas autocompositivas só é possível por ter a Lei 9099/1995 dado à vítima a oportunidade de efetivamente fazer parte do processo, posto que na justiça comum ela é mera informante. Desta forma, autor do fato e vítima podem participar ativamente destes métodos, construindo a solução que lhes pareça mais aprazível, gerando a paz entre eles e contribuindo assim para a concretização da tão sonhada pacificação social.

## 2. O Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte: reunindo esforços em prol da pacificação social

No cenário atual, com a recorrente ampliação da desigualdade, da criminalidade e diante da fragilização das instituições representativas de controle como a família e a igreja, os reflexos da questão social e não obstante a crescente dificuldade em administrar as interações do dia a dia, aportaram e se instalaram no Poder Judiciário, impondo a ele, a melhoria dos instrumentos de trabalho.

Cada vez mais o Poder Judiciário tem reconhecido que não pode mais ater-se à regra de apenas aplicar a lei infraconstitucional aos fatos reclamados. Movimentos nacionais tem ensejado a criação de um modelo estatal de pacificação no qual a solução judicial deve levar em consideração o cerne do conflito.

Nesse contexto, aponta-se a mudança na forma de atuação dos juizes, promotores e advogados. Na atualidade, esses profissionais passaram a vislumbrar a solução não adversarial da lide processual. Todas essas alterações contribuem para a modificação de comportamentos, de idéias e arrisca-se falar até mesmo em mudança de cultura, valores, que por ser processual e paradigmática, é lenta.

No resgate histórico da criação os Juizados Especiais, Carvalho e Neto (2006) ressaltam que em razão das inúmeras críticas imputadas ao judiciário, urgia à época, a necessidade da promoção de uma justiça mais rápida e eficiente.

Além de inaugurar novas regras procedimentais, a partir de simplificações do rito processual, a Lei 9099/1995 introduziu um novo olhar acerca dos litígios e situações conflituosas. Dessa forma, pode-se dizer que ela facilitou o acesso e a entrada do cidadão ao sistema de justiça. Naquele momento, tornava-se imperioso o desafio de pensar as possíveis saídas que seriam oferecidas à sociedade nos crimes de competência dos juizados.

Compreendendo que a resposta tradicional do processo, abrange apenas a lide processual e na tentativa de alcançar também a lide sociológica - aquela que motiva as partes a litigar - o corpo técnico e os magistrados JESPCRM/BH partiram para a implementação e adequação de suas práticas buscando aperfeiçoar os instrumentos de manejo das contendas, oferecendo a cada cidadão o método de resolução de conflitos mais adequado à necessidade específica.

Para que efetivamente seja colocada a disposição das partes a possibilidade de solução do conflito de maneira não adversarial, torna-se imprescindível a parceria entre juizes, promotores, defensores e advogados. Ressalva-se ainda, a resistências de alguns profissionais na aplicabilidade deste tipo de solução. Houve, contudo, avanços nos últimos anos.

Tomando como base inspiradora a Resolução 2002/12 da ONU que traça princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, foi desenvolvida uma metodologia de trabalho para compor o “Programa de Justiça Restaurativa” do JESPCRM/ BH, instituído através do Projeto Piloto estabelecido pela portaria conjunta 221/2011. No acúmulo das discussões que direcionaram a criação do referido Programa, foram observados os princípios elementares inscritos na Resolução 2002/12:

A justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos. (ONU, 2012).

## 3. As práticas restaurativas do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte

O JESPCRM/BH desenvolve suas atividades em três turnos de trabalho. Sua estrutura conta com o apoio de 3 secretarias criminais, 6 juizes de direito, 1 setor de conciliação com 8 salas para atendimento das partes e aproximadamente 80 conciliadores, em sua maioria estudantes de direito, de serviço social e psicologia. Possui um setor técnico “Setor Psicossocial”, composto de profissionais do serviço social, psicologia e servidores de apoio. Ainda compõe o Juizado, setores administrativos, de protocolo e distribuição.

Todos os dias, previamente à cada turno de conciliação, a equipe do Setor Psicossocial faz a leitura dos autos que compõe a pauta e seleciona os processos, conforme os pressupostos do *Projeto Mãos Dadas*, em que uma dupla interdisciplinar - 1 estudante de direito juntamente com um estudante de outra área: serviço social ou psicologia - deverá atuar. Nessa triagem, é especificado para os conciliadores a natureza do conflito, ou seja, se é um conflito de vizinhança, uma dissensão familiar, uma contenda decorrente da situação de gênero, entre outros.

Como já mencionado, a finalidade maior das audiências preliminares é o oferecimento de um espaço para o resgate da capacidade decisória das partes para que elas possam, de fato, se conciliarem. Para tanto, utiliza-se um rol de ferramentas autocompositivas capazes de fomentar o diálogo produtivo, o esclarecimento das necessidades e avaliação do método mais adequado às características das partes e do conflito.

Cada turno de conciliação, ao sedimentar a prática interdisciplinar, conta com a supervisão de coordenadores jurídicos e de um técnico do Setor Psicossocial (assistente social ou psicólogo) que dão suporte aos conciliadores, na condução, manejo dos conflitos e na avaliação do adequado processo restaurativo para aquele caso: conciliação, mediação ou processo circular.

Conforme a Resolução 2002/12 da ONU, Processo Restaurativo significa:

qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ONU, 2012).

Discorrendo sobre os processos restaurativos desenvolvidos no JESPCRM/BH, citamos Tavares que compreende a conciliação como “o processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando um denominador comum” (Tavares, 2002, p. 43). O autor acrescenta que a finalidade deste método de resolução de conflitos é “levar as partes a um entendimento,

através da identificação de problemas e possíveis soluções”. (TAVARES, 2002, p. 43).

Entre os inúmeros benefícios desse método de resolução de conflitos, acompanhamos o raciocínio de Mendonça (2003) que enfatiza “a rapidez e a efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro e a garantia de privacidade e de sigilo”. (MENDONÇA, 2003, p. 61).

Para que a prática alcance seus objetivos é imprescindível que o conciliador inspire respeito e confiança às partes litigantes, consiga manter-se equidistante, sobretudo para não se contaminar emocionalmente nos momentos em que os ânimos estiverem acirrados, seja paciente e perseverante, gentil e respeitoso no trato com as pessoas, deve afastar-se de seus preconceitos na ocasião da conciliação, ser empático, isto é, ser capaz de se colocar no lugar do outro, sem contudo manifestar-se a favor de alguém, ou seja, deve buscar a imparcialidade.

Cumpramos ressaltar que cada conflito possui sua singularidade, exigindo em seu manejo, a utilização de técnicas específicas e modelos variados.

Nesse sentido, Bacellar (2003) revela que a conciliação “trata superficialmente da questão trazida pelos interessados e enfoca os aspectos objetivos e limitados da controvérsia” (BACELLAR, 2003, p.175) o que nos faz inferir que o procedimento não abarcará todas as situações conflituosas, sendo necessário a aplicação de outros métodos considerando-se a singularidade de cada situação.

## 4. Distinção dos Métodos

Ampliando a reflexão, Sales defende a distinção dos métodos: “a conciliação é um meio de solução de conflitos no qual as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro” (SALES, 2010, p. 38). A autora acrescenta que o conciliador “tem o poder de sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens que tal proposição traria às partes”. Sob essa ótica, conclui que “a conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental, portanto, está na forma da condução do diálogo das partes” (SALES, 2010, p.38).

Vasconcelos aborda as semelhanças e complementaridade entre os métodos caracterizando a conciliação como “um modelo de mediação focado no acordo”. O Autor sustenta que a conciliação é

apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais (VASCONCELOS, 2008, p. 38).

Ao aprofundar a análise dos benefícios e ressalvas da conciliação, Bacellar citado por TAVARES (2002) esclarece que pelas características do conflito, pode-se distinguir e escolher o método de resolução da controvérsia.

A conciliação é mais adequada para resolver situações circunstanciais, como, por exemplo, uma indenização por acidente de veículo em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente) e, solucionada

a controvérsia, não mais vão manter qualquer outro relacionamento. Já a mediação se afigura recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais ou trabalhistas, entre outras. Como a mediação preserva estas relações, os demais vínculos não se interrompem e continuam a se desenvolver com naturalidade. (TAVARES, 2002, p. 48).

Fazendo um paralelo entre os métodos, Bacellar (2003, p. 176) explica que a mediação “trata mais profundamente das circunstâncias que envolvem o relacionamento entre os interessados, independentemente das questões que os tenham trazido inicialmente”.

Os dois regimes tradicionais de solução de conflitos - Conciliação e Mediação - são recursos valiosos, que não se excluem. Assim, as características específicas de cada conflito definirão o método mais apropriado.

Segundo Sales (2010) por meio da mediação “buscam-se convergências entre os envolvidos na contenda que possam amenizar a discórdia e facilitar a comunicação” (SALES, 2010, p. 2). A autora ensina que na mediação “procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos” e que esta, por suas peculiaridades “torna-se um meio de solução adequado a conflitos que versem sobre relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado” (SALES, 2010, p. 2).

Verifica-se que nas situações de rompimento de vínculos de confiança, amizade e afetividade, as pessoas precisam de um tempo maior para entender sua contribuição pessoal no litígio e pensarem em novas perspectivas relacionais.

A conciliação é uma opção válida para conflitos circunstanciais nas quais o único vínculo é o objeto do incidente. Assim, solucionada a controvérsia, as partes não mais terão que manter nenhum contato. Entretanto, um número considerável de conflitos que tramitam no JESPCRM/BH, dizem respeito a relações continuadas, como por exemplo, os dissensos que envolvem vizinhos e familiares. Nesses casos, diante da aceitação das partes, valemo-nos da mediação de conflitos, como forma mais adequada de atender satisfatoriamente à expectativa do jurisdicionado, conforme orienta Lima:

a mediação se traduz na reconstrução de relações que se desgastaram ao longo do tempo por discórdias e divergências de opiniões, refazimento de laços, fomentação e amadurecimento do diálogo entre as partes, valorização das partes envolvidas no conflito, transformação de pontos divergentes em um ponto comum, valorização do Instituto da família, tutela de menores normalmente colocados como objeto de disputa num conflito entre pais. (LIMA, 2007, p. 27).

Apontando os resultados de tal prática, citamos Oliveira (2007) que observa que a mediação busca uma solução pacífica para o conflito. Tal solução deverá contemplar as perdas e as dores oriundas do litígio, tendo os envolvidos que reconhecer suas obrigações para com o outro, resgatar sua capacidade decisória e dignamente, optar pela melhor alternativa para aquela questão.

Vezulla citado por Bacellar argumenta que:

a mediação é uma técnica de resolução de conflitos, não adversarial, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses. (BACELLAR, 2003, p. 231).

Esta terceira pessoa, com capacitação específica, neutra ao conflito, intermediará a discussão, trabalhando para restabelecer o canal de comunicação entre os envolvidos. Para tanto, fará uso da escuta empática e da arte de perguntar, colaborando assim, com a composição do acordo.

Ao lançarmos mão das técnicas e das etapas da mediação conforme previsto no *Manual de Mediação Judicial – método de abordagem às mediações judiciais*, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acreditamos tornar oportuno o esclarecimento dos ruídos na comunicação que geraram o conflito, propiciando o esclarecimento de qualquer mal entendido. Além disso, a intervenção auxilia as partes a entender e aceitar as perspectivas do outro, num processo de naturalização das diferenças.

Entende-se que a mediação é um método de solução não adversarial de conflitos que privilegia a autonomia. É uma prática secular capaz de maximizar a satisfação do jurisdicionado na medida em que elege uma solução mutuamente aceitável.

## 5. A restauração

Restam ainda situações conflituosas e/ou crimes nos quais as partes e, sobretudo, a vítima, anseiam por entender as motivações do transgressor e por ter a oportunidade de conversar sobre a quebra da relação. Nesses casos, os papéis vítima/ofensor são mais bem definidos, não tendo a vítima colaborado diretamente para a ocorrência da situação, por isso sua decorrente ânsia pela justiça.

Por meio da metodologia dos processos circulares, admitida a responsabilidade pelo dano e a expectativa de minimamente encontrar uma forma de reparar o mal causado, os envolvidos são incentivados a conversar aberta e francamente sobre o fato e suas consequências, visando à redução dos impactos sofridos, a não reincidência do delito e a restauração daquela relação.

Os processos circulares possuem elementos estruturais capazes de oferecer aos participantes um espaço propício ao reconhecimento do impacto do comportamento de um para com o outro. Sobre eles Pranis esclarece:

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. (PRANIS, 2010, p. 25).

Para fomentar verdadeiramente a restauração, além de facilitadores qualificados e um ambiente cuidadosamente preparado, outras pessoas que não fazem parte do processo, mas estão diretamente envolvidas no conflito, são convidadas

a participar para que possam auxiliar na construção do acordo restaurativo, fruto da responsabilização do ofensor e da tentativa de reparação dos danos causados.

Nesse sentido adita Zehr:

A justiça restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade); utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensor, comunidade, a sociedade); busca corrigir os males. (ZEHR, 2008, p. 257).

Sabemos que o crime gera estereótipos tanto para quem sofreu quanto para quem praticou a ação. Dessa forma, o processo circular constitui uma experiência construtiva para todos os envolvidos na medida em que consideramos, como apregoa o próprio Zehr, o crime como “uma violação de pessoas e relacionamentos, que cria a obrigação de corrigir os erros”. (ZEHR, 2008, p. 171). Trabalhar com processos circulares significa envolver a “vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. (ZEHR, 2008, p. 171)

## 6. Considerações finais

É de conhecimento público que a resolução adversarial da lide processual, em muitos casos, significa o rompimento definitivo das partes gerando sentimentos negativos, um desejo sórdido de vingança, quando não de injustiça e descrença no poder judiciário.

Dessa forma, a distinção dos procedimentos de resolução das controvérsias bem como, a oferta de um rol de práticas restaurativas às pessoas que chegam ao Juizado Especial Criminal, mostra-se como tentativa de resguardar a autocomposição dos interesses, a liberdade, a autonomia e o livre exercício da cidadania, considerando que os envolvidos num conflito se apresentam como as pessoas mais habilitadas a pensar e construir estratégias de solução da contenda.

Uma vez que os conflitos são distintos, os métodos de resolução também devem ser. Cada situação é singular e tem sua particularidade, portanto, há de se distinguir também a forma de manejar a contenda.

O JESPCRM/BH ao privilegiar os métodos adequados de solução de conflitos tem se apresentado como fomentador em potencial da cultura da paz, na medida em que mostra aos jurisdicionados que com os métodos autocompositivos, todos podem ganhar. Na administração dos conflitos de sua competência e, sobretudo, na utilização dos citados métodos, reintroduz a negociação respeitosa, o diálogo franco e estimula a cooperação. Enfim, aposta no potencial de transformação do ser humano e acredita que ele, a qualquer momento, é capaz de retomar as rédeas de sua vida e escolher seu próprio caminho.

Referendando Zehr, privilegiamos para achar a saída desse labirinto, “buscar formas alternativas de ver tanto o problema como a solução”. (ZEHR, 2008, p. 169).

## 7. Referências bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma (Org.) **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1995.

CAMBRAIA, Karina Angélica Brandão; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho Marques. **Mediação Penal**: acesso à justiça e promoção dos direitos fundamentais pela via do pluralismo e da participação. (No prelo).

CARVALHO, Roldão Oliveira; NETO, Algomiro Carvalho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: comentários à lei 9099, de 26 de setembro de 1995. 4. ed. São Paulo: Best book, 2006.

FARIA, Ana Paula. Mediação Penal: Uma Justiça Alternativa. In: LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Silva Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite (Org). **Manual de Mediação**: teoria e prática. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo : Palas Athena, 2008.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Silva Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite (Org). **Manual de Mediação**: teoria e prática. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2007.

MARTINI, Paulo. A não aplicação da Lei nº 10.259/01 no âmbito estadual. **Jus Navigandi**, Teresina, 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2892>>. Acesso em: 8 maio 2011.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **MESC Uma visão geral de conceitos e aplicações práticas**. Brasília: edição independente do Projeto CACB/SEBRAE, 2003.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.